Município de Cruz
das Almas • Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS E CALÇADOS VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: PRONTUS COMERCIAL LTDA.

I. DA TEMPESTIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa PRONTUS COMERCIAL LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou sua proposta de preços do certame.

A peça recursal foi anexada no dia 17 de março de 2025 no Portal de Compras "ComprasGov", e, não houve apresentação das contrarrazões.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
> II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
> II - a apreciação dar-se-á em fase única.
> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 19/03/2025, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 24/03/2025.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante PRONTUS COMERCIAL LTDA no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 010/2025 que visa a aquisição de fardamentos e calçados visando atender as demandas da secretaria municipal de educação, conforme estabelecido no edital convocatório e seus anexos.

Em 30 de janeiro 2025, procedeu-se à abertura do aludido certame, oportunidade em que a empresa participante, ora recorrente, restou desclassificada, por não ter apresentado as amostras dos produtos, deixando de atender a uma exigência obrigatória do edital.

Diante disso, a empresa PRONTUS COMERCIAL LTDA, irresignada, interpôs recurso. Em suas razões, relata, em síntese, que "ao ser formalmente convocada para apresentação das amostras exigidas no certame, a Recorrente se viu impedida de cumprir a obrigação por circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente pela ausência de fornecimento, por parte da Administração, dos layouts oficiais em formato técnico editável, tais como Corel Draw, PDF aberto ou outro formato equivalente, essenciais para a produção fiel e adequada dos itens licitados, nos exatos moldes exigidos pelo Termo de Referência."

Acrescenta ainda que "embora tenham sido encaminhadas meras imagens em formato fechado (não editável), estas não permitiam a realização da personalização exigida para os fardamentos, como, por exemplo, a correta reprodução das logomarcas, brasões e demais elementos gráficos que compõem o layout oficial do município, circunstância que inviabilizou a confecção precisa das amostras nos padrões requeridos."

Ao final, requer a anulação da sua desclassificação da Recorrente e que caso entenda pela necessidade de apresentação das amostras, seja fornecidos outros layout com novo prazo.

IV – DA ANÁLISE

Na análise da proposta e do recurso apresentado, o Pregoeiro, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 14.133/21.

Nesse sentido, dispõe o item 8.1, 8.2 e 8.6 do edital, que trata da apresentação das amostras que:

> 8.1. É obrigatória a apresentação de amostras para todos os itens que compõem o lote, conforme especificações requeridas no Termo de Referência. Para fins de efetivação da contratação, assim como para garantir que o produto cotado atende àquele analisado, aprovado e adotado pela Rede Municipal de Ensino, a contratante irá requisitar a empresa vencedora as amostras do produto que deverá ser entregue para que comprove se este atende ao especificado no presente documento.
> (...)
> 8.2. Após a classificação das propostas, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar 01 (uma) amostra de cada item que compõe o lote arrematado, conforme relação descrita neste Termo de Referência, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a data de sessão de licitação, das 8:00h às 12:00h e das 14:00h às 16:30h, as quais serão

> submetidas à analise por Profissional Técnico competente, Servidor desta Administração ou não.
> (...)
> 8.6. Serão desclassificados os licitantes que deixarem de apresentar as amostras solicitadas; apresentá-las de forma incompleta e/ou apresentá-las em desconformidade com as características específicas e especificações dos produtos descritos neste edital.

A empresa ora Recorrente não enviou a amostra, descumprindo o item 8.2 do edital, e ainda limita-se a fazer críticas de que o layout não permitia a confecção das amostras.

Disso decorre verdadeira obediência ao princípio da legalidade, haja vista ser o Edital a lei que vincula os atos da Administração Pública e do particular/licitante. Acerca do tema, vale lembrar a lição do Professor Jose dos Santos Carvalho Filho:

> "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo a atividade é ilícita" (...).
> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que ainda oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nesse se exige, como, por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como de resto, impõe o art. 48, I do Estatuto. (...) O princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotado pela licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal do mecanismo de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal".

Destacamos que as imagens foram colocadas como parte integrante do edital, inclusive a disposição de todos os interessados no Portal de Licitações.

Cabe ainda ressaltar que a apresentação das amostras foi inserida no Edital como um requisito imprescindível para a classificação da proposta de preços e não uma exigência discricionária como apontada pela Recorrente em suas razões recursais.

Com efeito, não convencem os argumentos aventados pelo Recorrente, pois a administração municipal utilizou as imagens disponibilizadas em processos anteriores e as empresas vencedoras apresentaram as amostras conforme as exigências editalícias.

Sabemos que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

Pelo exposto, é correto afirmar que a Recorrente foi legalmente desclassificada por descumprir as normas do edital, considerando que não enviou as amostras.

Deste modo, não há que se falar em aceitação do pedido de envio de nos layouts com a prorrogação de prazo das amostras, por inexistir falha da Administração, visto que o layout foi disponibilizado em edital, documento este inclusive utilizado em editais anteriores.

V. DA DECISÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, julgamento objetivo, pelo conhecimento e **desprovimento do recurso formulado pela licitante PRONTUS COMERCIAL LTDA,** e, consequentemente, pela manutenção da decisão desclassificatória exarada no Pregão Eletrônico nº 010/2025.

Cruz das Almas, 26 de março de 2025.

BRUNO RODRIGUES SILVEIRA
PREGOEIRO

MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE CERQUEIRA
MEBRO

LUCAS HENRIQUE COSTA DE ALBUQUERQUE
MEMBRO

DANIEL GOMES FILHO
MEMBRO

PEDRO ENRIQUE RIBEIRO BRANDÃO
MEMBRO

Município de Cruz
das Almas • Bahia

Cruz das Almas, 26 de março de 2025.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, encaminhamos a V.Sª., o julgamento do recurso do **PREGÃO Nº 010/2025 (ELETRÔNICO),** interposto pela licitante PRONTUS COMERCIAL LTDA, contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio***.***

No referido instrumento, constam as razões do Pregoeiro e equipe de apoio, quanto à opinião de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a desclassificação da proposta de preços da empresa PRONTUS COMERCIAL LTDA, no bojo do **PREGÃO Nº 010/2025 (ELETRÔNICO)**.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro

Município de Cruz
das Almas • Bahia

PREGÃO Nº 010/2025 (ELETRÔNICO)
DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE PRONTUS COMERCIAL LTDA.

O PREFEITO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/21, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante PRONTUS COMERCIAL LTDA;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL;

RESOLVE

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a desclassificação da proposta de preços da empresa PRONTUS COMERCIAL LTDA, do **PREGÃO Nº 010/2025 (ELETRÔNICO)**.

Cruz das Almas, 27 de março de 2025.

Ednaldo José Ribeiro
Prefeito